



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

15 09 2011

MENSAGEM Nº 044 IGG

Teresina (PI), 13 de SETEMBRO de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Altera a redação de dispositivos da Lei nº. 5.618, de 27 de dezembro de 2006, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Juventude”**.

O Conselho Estadual dos Direitos da Juventude, instituído em 2006, visou fundamentalmente criar um fórum de debate dos problemas e necessidades da juventude em termos de integração ao processo social, político, econômico e cultural do Piauí.

A importância e o apreço que o Governo dispensa ao tema levaram-me a criar a Coordenadoria Estadual da Juventude através da Lei Complementar nº. 162, de 30 de dezembro de 2010, ligada diretamente ao Governador.

A alteração que ora se propõe através do anexo Projeto de Lei, visa à participação de membro da Coordenadoria Estadual da Juventude no Conselho Estadual dos Direitos da Juventude, de modo a integrar esses órgãos voltados à representação da juventude piauiense.

Dessa forma, considerando a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

  
**WILSON NUNES MARTINS**  
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Palácio Petrônio Portella  
NESTA CAPITAL

T62055 NA-PT, 15.09.11  
PAIVA Lertoula  
Raimundo Marlon Reis de Freitas  
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

**PROJETO DE LEI Nº 026 , DE 13 DE SETEMBRO DE 2011**

15 09 2011

*Altera a redação de dispositivos da Lei nº. 5.618, de 27 de dezembro de 2006, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Juventude.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 3º e seu § 1º da Lei nº. 5.618, de 27 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações, acrescendo-se ao *caput* o inciso XII:

“Art. 3º O Conselho Estadual dos Direitos da Juventude, será composto de 24 (vinte e quatro) conselheiros e seus respectivos suplentes, com direito a voz e voto, sendo 12 (doze) representantes de instituições governamentais e 12 (doze) representantes da sociedade civil, assim definidos:” (NR)

.....  
XII – representante da Coordenadoria Estadual da Juventude. (AC)

“§ 1º Os 12 (doze) membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em plenária específica dentre as organizações de representação estudantil, sindical, cultural, desportiva, popular, religiosa, pessoas com deficiência, livre orientação sexual, étnico-racial, movimentos “Hip-Hop”, trabalhadores rurais e outras, desde que com no mínimo um ano de existência jurídica”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI),** de de 2011.



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 20 / 09 / 11

Elcagis  
Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Edson  
para relatar.

Em 20 / 09 / 11

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ**  
*Assembléia Legislativa*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

MENSAGEM DO GOVERNO no. 044/11, 13 DE SETEMBRO DE 2011, que:

“Altera a redação de dispositivos a Lei nº 5.618, de 27 de dezembro de 2006, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Juventude e dá outras providências.”

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

**I – RELATÓRIO**

Nos termos do inciso VI do art 47 e art.s 59, 61 e 139 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal/88, Constituição Estadual/89 e demais leis atinentes à espécie.

A proposição faz parte do Processo Legislativo na forma da alínea “b” do inciso III do § 2º do art. 75 da Constituição Estadual/89, que normatiza a competência privativa do governador da iniciativa de proposição que objetive estruturação de atribuições de secretarias e órgãos do Poder Executivo.

No caso entelado o Governador do Estado do Piauí propõe um projeto de lei que Altera a redação de dispositivos a Lei nº 5.618, de 27 de dezembro de 2006, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Juventude.

## II – VOTO DO RELATOR

É importante enfatizar que a Comissão de Constituição e Justiça está adstrita a observar a constitucionalidade da proposição concernente ao autor e o seu objeto, ficando os demais aspectos de natureza funcional apreciados pelas demais comissões as quais tenham relação com a natureza da matéria enfocada.

O art. 60 do Regimento Interno diz que: “A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, observado o disposto no art. 139”. Por sua vez o Parágrafo único do art. 139 normatiza que: A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação, se cingirá à matéria de sua exclusiva competência.

Observa-se que o Projeto de Lei está revestido de constitucionalidade posto que conforme alínea “d” do inciso II do § 2º do art. 75 da Constituição Estadual/89, o governador é competente para propor projeto de lei que altere a estrutura administrativa do Estado do Piauí.

Diante do exposto observa-se que o projeto está em consonância com a norma constitucional em vigor, cumpriu o trâmite regimental, pelo que voto pela sua normal tramitação e aprovação. É o parecer.

( ) pela aprovação

( ) pela rejeição

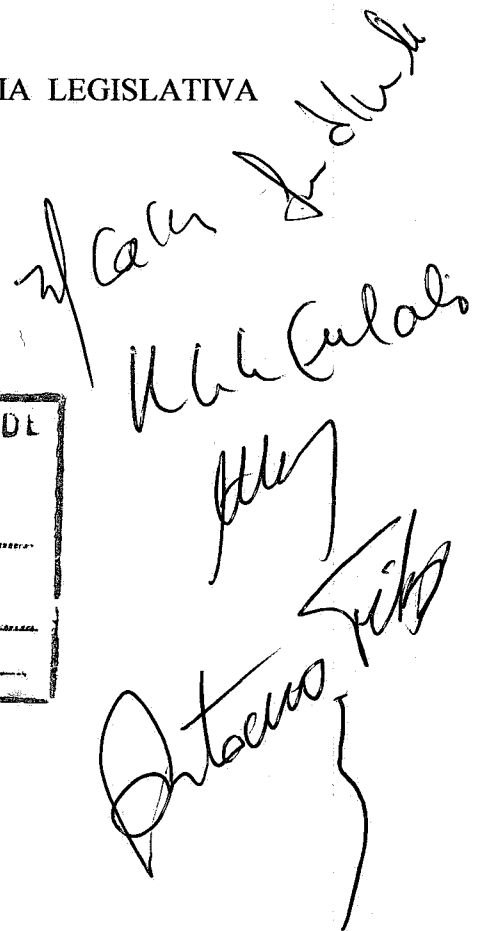
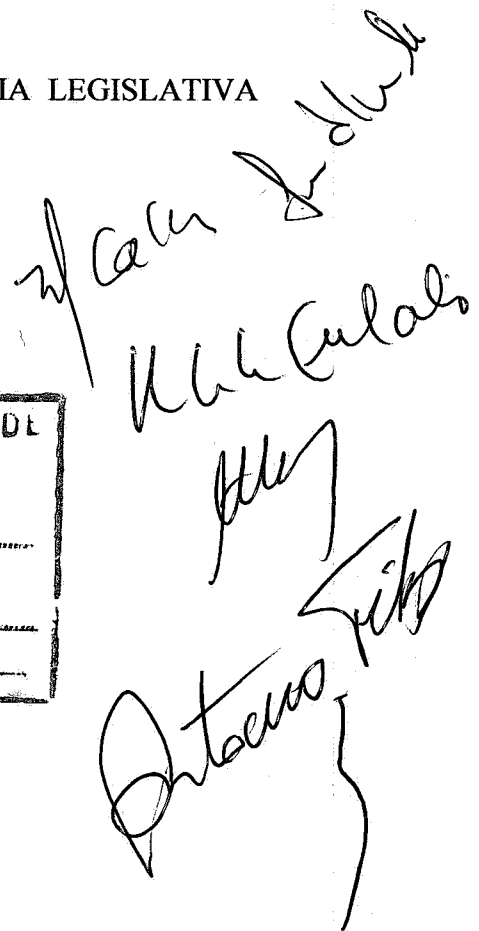
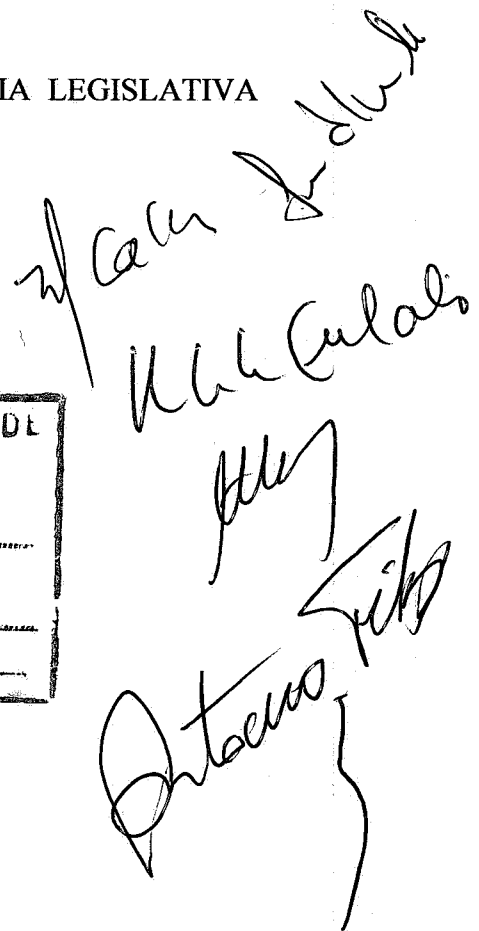
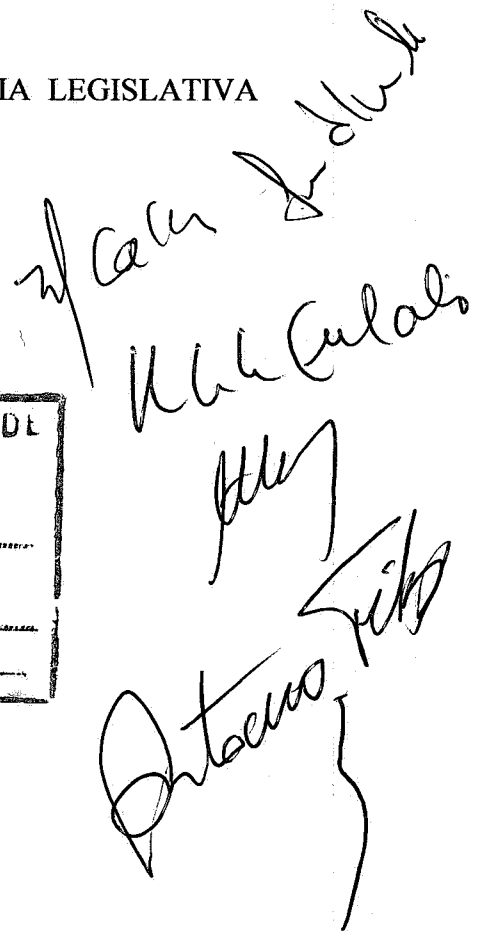
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 07 de novembro de 2011.

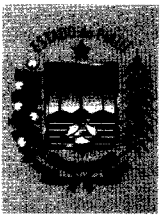
  
DEP. EDSON FERREIRA

relator

|                        |
|------------------------|
| APROVADO A UNANIMIDADE |
| em, 08 / 11 / 11       |
| Presidente da Comissão |
| Justica                |





# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Adm. Pública  
para os devidos fins.

Em 08/11/11

Procurador

Conselho de Maria Lúcia Rodrigues  
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Deputado Antônio Uchôa

para relatar.

Em 09/11/11

Deputado

Presidente Comissão de Administração  
Pública



# Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

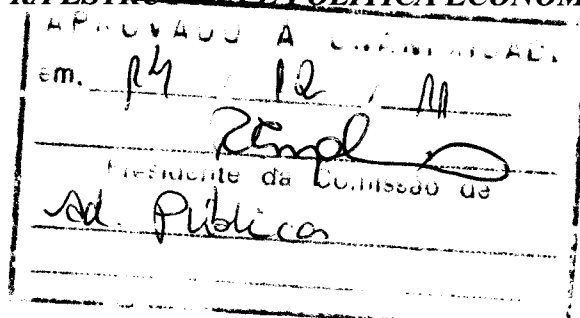
## COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E POLITICA ECONÔMICA

MENSAGEM Nº 44

PROCESSO: AL 1446/11

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO UCHÔA



### I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos da Constituição Estadual combinado com o Regimento Interno, apresentamos parecer à mensagem nº 44 que **altera a redação de dispositivos da Lei nº5.618 de 27 de dezembro de 2006, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Juventude.**

### II – PARECER

Após análise desta relatoria, conclui-se:

A presente proposta elaborada pelo ilustre governador Wilson Martins busca uma maior participação de membro da Coordenadoria Estadual dos Direitos da Juventude, de modo a integrar esses órgãos voltados à representação da juventude piauiense.

Portanto, a presente proposição cumpre com o seu principal objetivo que é trazer benefícios para população piauiense.

### II – VOTO

Com base no principio da Utilidade Pública, esta relatoria é de parecer favorável à presente proposição.

Assim, votamos.

SALA DA COMISSÃO DE INFRA ESTRUTURA E POLITICA ECONÔMICA DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de novembro de 2011.

Dep. ANTÔNIO UCHÔA  
RELATOR

Avenida Marechal Castelo Branco, s/n – Teresina-PI